



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 01980/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Valquíria Machado de Almeida dos Santos** (cônjuge) - CPF: 021.262.544-61
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: n. 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício e com paridade, a senhora **Valquíria Machado de Almeida dos Santos**, (cônjuge)¹, portadora do CPF n. 021.262.544-61, mediante a certificação da condição de beneficiária do senhor **João Antônio dos Santos**, falecido em 19.3.2020², servidor inativo³ do cargo de Engenheiro Agrônomo, classe Especial, referência D, matrícula n. 300021142, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 54, de 8.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de

1 Certidão de Casamento (fl. 4, ID 1101407);

2 Certidão de Óbito (fl. 2, ID 1101408)

3 Aposentadoria voluntária (fl. 14, ID 1101407)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Rondônia n. 113, de 12.06.2020, com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003 e artigo 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2018 (ID 1101407).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o ato está apto a registro e acrescentou ser necessário recomendar ao IPERON, para que nas concessões futuras, registre todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017 (ID 1106257).

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n. 0014/2022-GPYFM opinando pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório de pensão em exame, nos termos em que foi fundamentado (ID 1149921).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO⁴.

6. *In casu*, relativamente à qualidade de segurado do falecido servidor público, restou devidamente evidenciado o direito, posto que o instituidor da pensão se encontrava aposentado voluntariamente no cargo de Engenheiro Agrônomo (art. 3º da EC n. 47/2005 – fl. 14, ID 1101407), o que implica que a pensão é com paridade.

7. Referente à dependência previdenciária, considerando que foi juntada aos autos a cópia de certidão de casamento, restou devidamente comprovado que a beneficiária mantinha a qualidade de cônjuge do servidor (fl. 4, ID 1101407).

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, que ocorreu em 19.3.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2, ID 1101408).

9. Quanto ao ato concessório da pensão em apreço, observa-se que a unidade técnica constatou a ausência da carga horária do cargo do instituidor, entretanto a situação exposta não constitui óbice para o prosseguimento do feito, por ser tratar de erro formal, que não macula a concessão do benefício. Portanto, o ato concessório está devidamente fundamentado

4 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

nos termos do artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003 e artigo 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2018.

10. Sobre a rubrica que compõe a pensão, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

PARTE DISPOSITIVA

12. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício e com paridade, a senhora **Valquíria Machado de Almeida dos Santos**, (cônjuge), portadora do CPF n. 021.262.544-61, mediante a certificação da condição de beneficiária do senhor **João Antônio dos Santos**, falecido em 19.3.2020, servidor inativo do cargo de Engenheiro Agrônomo, classe Especial, referência D, matrícula n. 300021142, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 54, de 8.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 113, de 12.6.2020, com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003 e artigo 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2018 (ID 1101407);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Sessão Virtual, 2ª Câmara - 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478